



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 493, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Regulamenta o tratamento diferenciado dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação em razão do impacto ambiental que causem, como princípio geral da atividade econômica na defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e o estabelecimento de critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência para bens produtos e serviços de menor impacto ambiental.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 3.082/2015, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 3.082/2015, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei Complementar n. 493/2009, para incluir o exame pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, decido pela criação de Comissão Especial.

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;**

**MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (mérito e art. 54 do RICD) e
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (art. 54 do RICD).**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei visa aplicar o princípio geral do tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação, comercializados ou gerados pelos agentes econômicos, previsto no artigo 170, inciso VI, e no artigo 146-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo primeiro. O tratamento jurídico e econômico diferenciado, em razão do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação, comercializados ou gerados por agentes econômicos no território brasileiro, consiste de obrigação do poder público na defesa do meio ambiente e preservação do equilíbrio ecológico, e para a garantia da qualidade de vida, a conservação e a preservação dos bens ambientais coletivos, e servirá ainda enquanto instrumento indutor de ações úteis e necessárias para a redução, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com restrição, controle e vedação de ações antrópicas que comprovadamente possam aumentar a emissão de gases de efeito estufa, possibilitando ou favorecendo a elevação da temperatura média superficial na biosfera.

Parágrafo segundo. A aplicação das normas estabelecidas nesta Lei abrange a todos os ramos de atividades econômicas reservadas à livre iniciativa ou ainda aos que incumbirem ao Poder Público, direta, indiretamente ou sob o regime de monopólio da União, em todo o território nacional, sendo sua observância obrigatória, sob as penas da lei, para todos os agentes que nestas atividades intervenham ou nelas tenham participação ou responsabilidades.

Art. 2º. O tratamento diferenciado dos produtos e serviços e dos processos de sua elaboração e prestação, em razão do impacto ambiental que ocasionem ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou serviço, será considerado e observado em todas as aquisições, compras, obras, serviços e contratos governamentais, como critério de qualificação técnica e econômica das propostas formuladas pelos ofertantes, proponentes, prestadores, fornecedores e contratantes.

Art. 3º. O tratamento diferenciado de produtos e serviços e dos processos de sua elaboração e prestação, comercialização e circulação, em razão do impacto ambiental, será ainda adotado como critério especial de tributação em todas as esferas políticas da Federação, aplicando-se aos impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sendo as alíquotas incidentes e os preços ou valores estabelecidos proporcionalmente ao impacto ambiental gerado e às emissões de gases de efeito estufa a que derem caso, quer na produção, circulação e comercialização, e ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou do serviço.

Art. 4º. Do mesmo modo, as instituições financeiras públicas e privadas integrantes do sistema financeiro nacional, inclusive as agências oficiais de fomento, e suas políticas de crédito, financiamento e investimento que façam uso e aplicação de recursos públicos ou de fundos que recebam dotações de recursos orçamentários adotarão critérios preferenciais para a concessão de créditos, empréstimos e financiamentos, para favorecer a produção de bens e de serviços, levando em

consideração o impacto ambiental gerado na produção, comercialização, circulação, o uso e a destinação destes.

Art. 5º. O poder público, no prazo de cinco anos, a contar da vigência desta lei, instituirá planos e programas de ação de Carbono Zero aplicados às atividades produtivas e aos setores econômicos, estipulando metas mínimas e máximas setoriais e globais, com acompanhamento anual da observância e adesão por parte dos agentes econômicos envolvidos, os quais, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º. O Plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, ambos de iniciativa do Poder Executivo disporão sobre condições para a execução do orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estipulem a observância e a adesão de todos os órgãos, entidades, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e empresas, a planos, programas de ação de Carbono Zero e para a redução do impacto ambiental gerado por produtos, bens e serviços postos em circulação.

Art. 7º. Consiste em princípio da ação reguladora da atividade econômica pelo Estado, compreendidas aí as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da ação dos agentes econômicos sujeitos à regulação, a diferenciação de tratamento dos produtos, bens e serviços, e processos de sua elaboração e prestação, e dos agentes econômicos que respondem pela produção, comercialização, circulação, uso e destinação deles, em razão do impacto ambiental que gerem e das emissões de gases de efeito estufa ocasionadas.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, as agências reguladoras irão analisar os processos produtivos dos agentes econômicos regulados, para estabelecer o impacto ambiental gerado por eles em suas atividades submetidas à fiscalização e controle, determinando a adoção de medidas compensatórias, mitigadoras e redutoras de emissões de gases de efeito estufa, segundo metas e prazos que estabelecerem, sob as penas da lei.

Critérios de diferenciação em compras governamentais e estímulos à eficiência energética

Art. 8º. Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo primeiro. Compreendem-se ainda no alcance da norma contida no caput deste artigo, os serviços públicos de transporte municipal e interestadual concedidos.

Parágrafo segundo. O prazo máximo para a plena e integral observância do *caput* deste artigo esgota-se no 7º. (sétimo) ano de vigência desta Lei.

Art. 9º. Todos os prédios públicos, instalações e edificações e onde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que para esta finalidade sejam adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do 7º. (sétimo) ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato com entidade administrativa ou despesa pública em desacordo com a determinação do *caput* deste artigo.

Art. 10 A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida, acima, aplica-se a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquirido pelo Poder Público e suas entidades ou para uso destes.

Incentivos setoriais e à P & D em geração de energias sustentáveis

Art. 11 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de *draw-back*, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes sustentáveis.

Mecanismos de incentivos fiscais à P & D para centrais e instalações de energias sustentáveis

Art. 12 Aplicam-se às centrais e instalações geradoras de energia sustentável, a legislação de estímulos fiscais e creditícios à Pesquisa e Desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Entende-se por energia sustentável, para os efeitos desta lei, a energia hidráulica obtida das marés, das ondas oceânicas e no mar territorial, das correntes interiores, a energia eólica, solar, geotérmica, a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

Florestas energéticas plantadas

Art. 13 Será estimulado o plantio de florestas energéticas, assim considerado o plantio de espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de 2 (dois) anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva a servirem direta ou como insumo para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art.14 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento deste Código.

Art. 15 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas plantadas gozaram de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários à realização da atividade.

Recuperação de áreas degradadas mediante o plantio e a conservação de espécies nativas e a recomposição da cobertura florística

Art. 16 A recuperação de áreas degradadas com espécies nativas originárias, a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal, serão atividades econômicas inteiramente isentas da incidência de tributos e contribuições de qualquer natureza, quer sejam incidentes sobre a propriedade da terra nua, dos insumos, implementos, equipamentos, bens e serviços utilizados nas atividades de recuperação e de recomposição, admitindo-se o manejo sustentável das espécies economicamente produtivas, em até um terço da extensão da propriedade dedicada à recuperação e a conservação.

Parágrafo único. As propriedades utilizadas para os fins de recuperação de áreas degradadas e de recomposição da cobertura florística de áreas de preservação permanente e de reserva legal poderão também terem uso visitação guiada, turismo e lazer, desde que sem o comprometimento do uso prioritário delas para a recuperação e conservação, inclusive dos componentes ambientais florísticos e faunísticos.

Da Política Nacional de Energias Sustentáveis

Art. 17 A Política Nacional de Energias Sustentáveis consiste de instrumento para a salvaguarda do meio ambiente e o controle das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser observada em todos os níveis de governo da Federação brasileira, respeitando os princípios e diretrizes nacionais para a ampliação, o desenvolvimento e a disseminação do uso das energias alternativas aos combustíveis fósseis, incentivos ao desenvolvimento tecnológico das fontes de energia alternativa e à consolidação da matriz energética limpa brasileira, bem como mecanismos financeiros, econômicos, tributários e creditícios com esta finalidade, a seguir dispostos.

Parágrafo único. Consideram-se como energias sustentáveis para os fins da Política Nacional de Energias Sustentáveis, a geração de força motriz, de calor, ou de eletricidade, por meio de biocombustíveis, biomassa, energia eólica, solar térmica e fotovoltaica, energia das marés, energia de fontes termais subterrâneas, e qualquer outra fonte de geração de energia não convencional que não utilize combustível fóssil.

Art. 18 Reconhece-se o princípio das responsabilidades compartilhadas quanto ao aquecimento global e o controle das emissões de gases de efeito estufa, em escala planetária, conquanto cada Estado e Nação independentes na comunidade internacional devam partilhar dessas responsabilidades de maneira e grau diferenciados, considerando o seu grau de desenvolvimento sócio-econômico, sua inserção na economia global, o estágio de evolução tecnológica de seu sistema

produtivo, seu produto nacional bruto, a contribuição para o produto bruto mundial e a renda *per capita* disponível.

Parágrafo único. O Brasil será partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotará imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global que estejam ao seu alcance e devam ter efeito em seu território, inclusive de caráter legislativo interno.

Art. 19 As autoridades governamentais em todos os níveis políticos da Federação brasileira devem observar as diretrizes da Política Nacional de Energias Sustentáveis, atuando-a por meio das medidas administrativas e legais que lhes competirem no âmbito de suas responsabilidades, sem prejuízo da adoção de outras medidas ao seu alcance que contribuam para e reforcem os objetivos desta Política Nacional.

Art. 20 Até 2010, toda a Administração Pública brasileira, quer direta quer indireta, nos três níveis da Federação, terá concluído o inventário das emissões de carbono de suas atividades e, até 2015, adotará todas as medidas para que as atividades que desenvolvam sejam neutras em emissões de carbono.

Parágrafo único. O não atendimento desta diretriz por Estados e Municípios acarretará a impossibilidade para estes de celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, que envolvam repasses e transferências voluntárias de recursos federais, até quando essa omissão seja suprida.

Art. 21 Até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, em todos os seus níveis políticos, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia sustentável, apresentando planos de conversão definitiva com prazos e cronograma de investimentos, para total execução até 2030.

Parágrafo Primeiro. Até 2020, a produção de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro, devendo, até 2030, esta participação percentual subir para 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo. Caso a participação das fontes de energia sustentável não atinja, até 2020, o percentual estabelecido no Parágrafo anterior, fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação, se antes já iniciados, e até que seja atingida aquela participação percentual, e para 2030 o mesmo deverá ser observado, caso a participação prevista para este ano não venha a ser atingida.

Art. 22 O Poder Público financiará a conversão do uso de energia gerada por fontes convencionais para a gerada por fontes de energia sustentável conforme a definição desta Lei, mediante linhas de financiamento próprias nos bancos sob o controle da União e em suas agências de desenvolvimento, e cujos prazos para a

quitação do empréstimo ou financiamento pelo tomador não serão inferiores a 25 (vinte e cinco) anos, com juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, aceitando, como garantia para os empréstimos e financiamentos concedidos, exclusivamente os equipamentos adquiridos para a conversão energética financiada.

Parágrafo Primeiro - A receita industrial de fornecimento de energia das concessionárias de serviços que hajam feito conversão das fontes de energia convencional para fontes de energia sustentável, bem como o aumento da capacidade de geração de energia elétrica decorrente da repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas, prevista no artigo 25, ficará isenta de pagamento de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia sustentável, até 2050.

Parágrafo Segundo - Deverá ser estimulada a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria e dos consumidores residenciais, promovendo-se a redução do consumo de energia mediante substituição de equipamentos, desenvolvimento de tecnologias de conservação energética e aumento da eficiência energética dos produtos, sistemas e equipamentos de uso pela indústria e pelos consumidores residenciais.

Parágrafo Terceiro – Os mecanismos de estímulo à adoção e à implementação dos programas de melhoria de eficiência energética compreenderão isenções tributárias, subsídios, e linhas de financiamento pelas instituições financeiras e de fomento sob controle da União.

Art. 23 A União destinará, até o ano de 2030, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, exclusivamente para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, à transmissão e à distribuição de energia proveniente de fontes sustentáveis, conforme a definição adotada nesta Lei, e à eficiência energética de equipamentos, sistemas, máquinas e edificações, e à racionalização e à conservação da energia.

Sanções administrativas e penalidades

Art. 24 As infrações a dispositivos desta Lei acarretarão as seguintes penalidades, conforme dispuser o regulamento:

- I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;
- II – suspensão parcial ou total de atividades;
- III – penalidades pecuniárias;
- IV – proibição temporária de contratar com o Poder Público, inclusive junto a instituições oficiais de crédito e financiamento ou agências oficiais de fomento ou entidades integrantes do sistema financeiro nacional que operem com recursos repassados de fundos públicos e ou provenientes de entidades governamentais;
- V – proibição definitiva de contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público compreende a fruição de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios derivados de recursos

orçamentários, a obtenção de financiamentos junto a estabelecimentos bancários ou agências de fomento em que a União detenha participação acionária, e a participação em licitações de compras, obras e serviços em todos os três níveis da Federação.

Disposições Gerais

Art. 25 Considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil, para os efeitos desta Lei e de sua contribuição para a matriz energética nacional.

Art. 26 O Poder Público deverá implementar um Programa Nacional de Geração Distribuída, para estimular produtores de energia sustentável, que forneçam energia gerada a partir de suas atividades industriais aos sistemas de geração e distribuição concedidos.

Parágrafo Primeiro. A construção e a reativação de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) será estimulada mediante mecanismos financeiros, tributários e econômicos, para possibilitar assim a geração distribuída de energia hidrelétrica e a geração autônoma para atendimento das próprias necessidades, dentre os quais o imposto de renda, incidente sobre as receitas provenientes das vendas de energia gerada pelas empresas proprietárias das pequenas centrais hidrelétricas, que terá seu recolhimento diferido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos).

Parágrafo Segundo. Os consumidores residenciais, comerciais e industriais, a que seja fornecida energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas, sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados do início do fornecimento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), de que trata a Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, proporcionalmente ao percentual de energia fornecida pela geração das pequenas centrais hidrelétricas que passarem a consumir, em relação à média do consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao início desse fornecimento.

Parágrafo Terceiro. O Poder Público promoverá, até 2020, o inventário do potencial para a construção, a reativação ou o repotenciamento de pequenas centrais hidrelétricas, a partir da realização de inventário de bacias de médio e pequeno porte existentes e estudos para a otimização de controles de carga/freqüência destas, prospectando o potencial gerador, entendidas estas como centrais geradoras.

Art. 27 Os veículos automotores elétricos e elétricos híbridos terão a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre eles, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados ou que os integrem, reduzida à metade da alíquota do mesmo imposto incidente sobre veículos automotores que não os elétricos e elétricos híbridos.

Art. 28 O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes sustentáveis, bem como de empresas industriais produtoras de veículos, equipamentos, partes, peças e acessórios, que utilizem ou sejam destinados à produção de energia de fontes alternativas, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos em ações.

Art. 29 A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitos para o registro imobiliário estabelecido pela Lei no. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento água, fiscalizados pelos órgãos de controle ambiental, que emitirão laudo aprobatório desses sistemas, que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional e ou prevaricação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agrava-se a urgência na adoção de medidas de política pública que preparem a sociedade e a economia brasileira para os desafios do enfrentamento dos riscos de mudanças climáticas originadas pelo aumento da temperatura superficial no globo terrestre, em decorrência do acúmulo na atmosfera de gases de efeito estufa.

Constando a existência de expressa disposição constitucional pugnando pelo tratamento diferenciado de produtos e serviços, em decorrência do impacto ambiental que resulta da sua produção e circulação, estamos oferecendo ao crivo dos nossos pares o anexo projeto de lei complementar, que supomos representará contribuição efetiva do legislativo para a adoção de políticas públicas coerentes com os propósitos internacionais de concertação de ações e políticas globais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa em território nacional, enquanto estratégia inadiável para induzir a redução dessas emissões e assim lograr atingir metas a serem estabelecidas globalmente, sempre segundo o princípio das responsabilidades comuns, embora diferenciadas.

Inspira-nos, ainda, a percepção de que temos que adotar medidas corajosas, autônomas e que sejam indutoras de desenvolvimento e inovação tecnológica em nossa economia e do sistema produtivo instalado, para antecipar-nos às mudanças de paradigma técnico-científico que a superação de uma economia centrada no consumo mássico de energia de fontes fósseis acarretará.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 3º Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura."

"Art. 17.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão."

"Art.23.....

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art 24.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
 XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.

.....
 IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

"Art. 32.

.....
 § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

.....
 Art. 40.

.....
 X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços

mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48."

"Art. 45.

.....
§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

"Art. 48.

I -

II -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Art.57.....

.....
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

"Art.65.....

.....
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."

"Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período."

Art. 2º Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;"

"Art. 9º

.....
§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário."

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira."

"Art.17

§1º.....

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes."

"Art.18.....

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

LEI N° 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CONDOMÍNIO

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965)

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965)

§ 3º Nos edifícios-garagem, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965)

FIM DO DOCUMENTO